



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000340-52.2023.5.02.0320

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2023

Valor da causa: R\$ 17.959,60

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANO DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO: HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

RECLAMADO: ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

RECLAMADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO DADALT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
10ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATSum 1000340-52.2023.5.02.0320
RECLAMANTE: LUCIANO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO: ALMAVIVA DO BRASIL S.A. E OUTROS (2)

PROCESSO: 1000340-52.2023.5.02.0320

RECLAMANTE: LUCIANO DE ARAUJO LIMA

PRIMEIRA RECLAMADA: ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

SEGUNDA RECLAMADA: BANCO PAN S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

É O RELATÓRIO.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, cumpre registrar que a referência às folhas dos autos foi extraída do processo digital baixado em sua íntegra em PDF, na ordem crescente.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Indicada a parte reclamada como responsável pelo crédito no qual a parte reclamante afirma ser credora, a ré torna-se parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a teoria da asserção.

Assim, toda matéria levantada em sede de preliminar de condição da ação será analisada, na verdade, no mérito da sentença.

Rejeito.

DO DIREITO INTERTEMPORAL - Vigência. Lei n.º 13.467/2017.

De acordo com o **artigo 8º da Lei Complementar n.º 95/98, a Lei n.º 13.467/2017**, que envolve aspectos de direito processual e material, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, considerando-se o prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 6º da lei da Reforma Trabalhista.

Sendo assim, uma vez que o contrato de trabalho foi celebrado em 14/01/2023, ou seja, após a vigência da **Lei nº 13.467/2017**, esta é aplicável ao presente caso, quanto ao **direito material**, bem como quanto ao **direito processual**.

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS - art. 400 do CPC

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do **art. 400 do CPC** só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES

Não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao **artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009**.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Os documentos digitalizados e juntados aos autos por advogado particular, inclusive, possuem a mesma força probante dos originais (**artigo 11, § 1º, da Lei 11.419/2006**; e **artigo 14, "caput", da Resolução 185/2013** do Conselho Nacional de Justiça).

Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO – arguida pela segunda reclamada

Inexiste qualquer prescrição a ser reconhecida, conforme datas contratuais e do ajuizamento.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Sustenta o reclamante que no dia 22/02/2023 apenas deu um “selinho” em sua namorada, que também é empregada da reclamada, durante o horário de trabalho.

Afirma que a demissão por justa causa é medida desproporcional e que houve perdão tácito, tendo em vista que só fora aplicada a justa causa na data de 09/03/2023.

A primeira reclamada afirma que o reclamante incidiu em incontinência de conduta e mau procedimento, juntando foto do alegado fato.

À análise.

A justa causa consiste na punição mais severa aplicada no decorrer da contratualidade, de tal modo que a mesma deve ser aplicada como medida extrema, quando a confiança estabelecida entre as partes para a execução do contrato não se mostra mais presente, ou seja, quando ocorra real impossibilidade de continuação do labor em face da falta cometida.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a depender da falta cometida pelo empregado faz-se necessária uma gradação punitiva em relação a faltas reiteradas justamente por ser, como dito, medida excepcional. Entretanto, por outro lado, também a depender da falta, mostra-se plenamente possível a dispensa por justa causa de forma sumária.

Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATESTADO MÉDICO FALSO. CONDUTA REITERADA. ATO DE IMPROBIDADE. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. 1. A Segunda Turma, com fundamento nas premissas fáticas firmadas no acórdão regional, concluiu que, não obstante a confissão do empregado,

perante a Comissão de Sindicância, quanto à adulteração de atestado médico, por duas vezes, não configura ato de improbidade apto a justificar a dispensa por justa causa, porque não observada a devida gradação na aplicação das penalidades de suspensão, seguida pela dispensa por justa causa . 2. O princípio da proporcionalidade entre a falta e a punição, embora discipline hipóteses em que o empregador exorbite seu poder disciplinar, não tem aplicação irrestrita, pois encontra limites no direito assegurado em lei ao empregador para rescindir o contrato de trabalho, por justa causa, quando o empregado cometer falta grave prevista no art. 482 da CLT, agindo com menoscabo do dever de confiança recíproca, ou seja, violando o elemento fiduciário que alicerça o vínculo empregatício. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior sinaliza não ser exigível a gradação de sanções, quando a gravidade do ato praticado justifica a sumária dispensa por justa causa, hipótese dos autos.** Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E-RR: 1322007920085150120, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

Necessária a existência dos requisitos objetivos (tipicidade e gravidade), requisitos subjetivos (autoria, dolo/culpa) e os elementos circunstanciais (nexo causal, adequação entre a falta e a pena, proporcionalidade, imediaticidade, ausência de perdão tácito, inalteração da punição, não discriminação e pedagógico).

Quanto ao sistema de tipificação da falta, este julgador perfilha do entendimento vazado pela teoria heterodoxa, que defende a possibilidade de o julgador corrigir o enquadramento da falta aplicada, no caso de a mesma ter sido erroneamente escolhida pela empresa, ao contrário da corrente ortodoxa, que leciona no sentido de que uma vez aplicada a falta, esta é imodificável, cabendo ao Poder Judiciário apenas a análise da validade.

Entendo que não houve perdão tácito, pois a punição fora aplicada aproximadamente 2 semanas após o fato ocorrido, sendo certo que em empresas de grande porte, a análise burocrática justifica certa mora na aplicação da punição.

As fotos juntadas de fls. 228 a 240 em nada comprova eventual mau procedimento ou incontinência de conduta (conduta de cunho sexual), pois há apenas abraço e os corpos projetados para se beijarem, não havendo qualquer retirada de roupa ou coisa do tipo.

A relação amorosa, embora não possa ser impedida pela empresa, dentro do período de trabalho pode sofrer limitações de acordo com o poder empregatício, notadamente pelo direito de propriedade da reclamada.

Trata-se do princípio da cedência recíproca de direitos fundamentais na medida em que ambos os direitos fundamentais sofrem limitações conjuntamente, seja pelo fato de não poder proibir relações amorosas (direito de liberdade) ou pelo fato de limitá-las quando dentro do estabelecimento da empresa e do horário de trabalho (direito de propriedade).

Ocorre que, ainda que a empresa proibisse relações amorosas dentro do local e no horário de trabalho, o fato é que a punição deve ser aplicada na proporcionalidade e gravidade da falta cometida, o que não é caso dos autos.

Isso porque, não há nos autos qualquer alegação ou prova de que houve aplicação de advertência e suspensão, e mesmo assim o reclamante tivesse continuado a descumprir as orientações.

Entendo que, de fato, não houve gradação punitiva e a aplicação imediata da justa causa viola o princípio da proporcionalidade, razão pela qual julgo procedente o pedido para reverter a justa causa aplicada em demissão sem justa causa.

Quanto à rescisão antecipada de contrato por prazo determinado, a indenização de 40% do FGTS é devida, conforme jurisprudência abaixo:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO TEMPORÁRIO. MULTA DE 40% DO FGTS. No caso concreto, a Corte Regional condenou a empresa ao pagamento da multa de 40% do FGTS, com fundamento de que o contrato de trabalho por prazo determinado se extinguiu antes do decurso natural de seu prazo e por iniciativa do empregador. Nas contratações temporárias as partes já sabem previamente o termo final do contrato, não havendo que se falar em arbitrariedade da dispensa, motivo pelo qual indevida a multa de 40% do FGTS ou aviso prévio quando de seu término. A indenização de caráter especial, prevista no art. 12, f, da Lei nº 6.019/74, com o advento da Lei 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, não retira do trabalhador temporário o direito ao FGTS. Assim, nos casos de rescisão antecipada, o entendimento deve ser o de que é devida a multa de 40% sobre o FGTS, nos termos do art. 7º, I, da CF/88, que prevê proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Precedente da

SBDI-1. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS POR HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO. O TRT concluiu que as horas extras devem integrar a base de cálculo do repouso semanal remunerado e, após a integração, este terá reflexo nas verbas trabalhistas. A condenação ao pagamento de reflexos do repouso semanal remunerado majorado pela integração das horas extras habituais no cálculo de outras parcelas implica bis in idem, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido por contrariedade à OJ nº 394 da SBDI-1 do TST e provido. Conclusão: Recurso de revista integralmente conhecido e provido. (TST - RR: 12319020145050007, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

Como se tratou de contrato por prazo determinado sem cláusula assecuratória, indevido o pagamento de aviso prévio (art. 481 a CLT).

Com isso, julgo procedente o pedido de pagamento, saldo de salário de 09 dias, férias proporcionais + 1/3 de 2/12 avos, 13º salário proporcional de 2 /12 avos, FGTS + 40%.

DA MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT – justa causa afastada

A reversão da justa causa em juízo não fundamenta o pagamento da multa em análise, uma vez que o referido dispositivo legal se aplica nos casos de não pagamento, e não nos casos de pagamento que a reclamada entende ser devido, desde que observada a boa-fé objetiva.

Nesse sentido é a súmula 33 do E. TRT 2: “**Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento.** I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa”.

Ocorre que a reclamada não comprova o pagamento do saldo de salário do TRCT de fl. 222, verba essa devida independentemente da modalidade rescisória.

Não tendo sido obedecido o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do **art. 477, § 8º, da CLT**, no valor de **R\$ 1.212,00**.

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Sendo a reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato (**Súmula 69 do TST**), julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no **artigo 467 da CLT**, incidente sobre as verbas de natureza eminentemente rescisórias, quais sejam: saldo de salário.

DO DANO MORAL

A simples reversão da justa causa não enseja o pagamento de compensação por dano moral, pois não se trata de dano *in re ipsa*.

Assim, caberia ao reclamante fazer prova cabal da violação aos direitos da sua personalidade.

Não havendo prova, julgo improcedente o pedido.

DO FGTS PERÍODO CONTRATUAL

A reclamada juntou extrato analítico de recolhimento do FGTS (fl. 243).

Não havendo prova de diferenças, julgo improcedente o pedido.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda reclamada nega a prestação de serviço da reclamante, de modo que incumbia á reclamante produzir prova.

Não fazendo, julgo improcedente o pedido.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Segundo o **§ 3º do art. 790 da CLT**, com a redação dada pela **Lei 13.467/2017**, "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a **40%** (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Referido dispositivo deve ser interpretado à luz do compromisso constitucional de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos (**CF, art. 5º, LXXIV**). Aqui, portanto, trata-se de hipótese de presunção absoluta de miserabilidade processual.

De sua vez, o **§4º** do referido artigo dispõe de uma presunção relativa de miserabilidade processual que, de acordo com a jurisprudência do C. TST,

vem-se admitindo a declaração de hipossuficiência. No caso dos autos, a parte reclamante anexou declaração de hipossuficiência (fl. 18).

Em respeito à redação do art. 1º da Lei 7.115/1983, aliada aos textos dos arts. 99, §3º, e 374, IV, do CPC/15 e da Súmula 463 do TST, presume-se a veracidade do estado de miserabilidade jurídica do empregado reclamante.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, *a priori*, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

(último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, *caput*, da CF). **Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido.** (RR-1002229-50.2017.5.02.0385, relator: ALEXANDRE AGRA BELMONTE, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019) (grifei)

Ademais, deve ser considerada a situação atual da parte reclamante (momento da propositura da ação), e não a situação do período em que prestou serviços para a reclamada.

Nesse contexto, a não concessão da justiça gratuita dependeria de prova do fato modificativo do direito postulado, que deveria ser provado pela reclamada, ônus do qual não se desincumbiu, pois não trouxe prova robusta de que o autor não faz jus ao benefício pretendido.

Pelo exposto, **defiro** à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da **Lei n. 13.467 /2017**, não há discussão em matéria de direito intertemporal sobre a aplicabilidade do novel **art. 791-A da CLT** ao caso em exame.

Assim, tendo em vista o (i) grau de zelo do(s) patrono(s) da parte, (ii) o local da prestação dos serviços, (iii) a natureza e a importância da causa e (iv) o trabalho e tempo despendidos pelos patronos, fixo os honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte reclamada no importe de **10%** sobre o valor que resultar da liquidação, observada a **OJ-348 da SDI-I/TST**, no tocante aos pedidos julgados procedentes, ainda que em parte.

Ressalto, também, serem inaplicáveis os **arts. 389 e 340 do CC /2002** ao processo do trabalho (**súmula 18 do TRT -2**), em razão de a contratação de advogado revelar-se facultativa, ante o *ius postulandi* da parte.

Necessário destacar a distinção entre sucumbência recíproca e parcial. A primeira, refere-se à perda integral de pedidos distintos por cada parte, enquanto a segunda refere-se à perda de parte de um pedido. No caso do processo do trabalho, apenas é cabível a condenação em honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, vale dizer, quando a parte reclamante perde integralmente um pedido.

Analisando-se a conclusão da decisão pedido a pedido, verifica-se que a parte reclamante foi sucumbente em parte, conforme conclusão(ões) de improcedência(s) no(s) respectivo(s) tópico(s), razão pela qual são devidos honorários de sucumbência recíproca em favor dos patronos da(s) parte(s) reclamada(s) (**art. 791-A, § 3º, da CLT**).

Dessa maneira, tendo em vista as mesmas qualificações sobre o local da prestação dos serviços e a natureza e a importância da causa, bem como considerando o (i) grau de zelo e (ii) o trabalho e tempo despendidos, fixo os honorários de sucumbência em favor do(s) patrono(s) da(s) ré(s) no importe de **10%** sobre o proveito econômico auferido pela parte reclamada, isto é: (a) o valor atualizado lançado na petição inicial, quanto aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Diante da decisão do e. STF nos autos da **ADI 5766**, que declarou inconstitucionais as disposições contidas no **art. 791-A, §4º, da CLT**, bem como que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, inexistem honorários advocatícios em favor da reclamada de forma imediata.

Assim, por ora, indefiro honorários advocatícios em favor da reclamada com pagamento imediato.

Determino a imediata suspensão da exigibilidade, nos termos do **art. 791-A, §4º, da CLT**, cabendo aos patronos titulares do crédito produzirem prova acerca da inexistência de prejuízo do sustento do autor e de sua família. Após 2 anos do trânsito em julgado, a dívida será extinta.

DA LIMITAÇÃO AOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL

Conforme decisão do C. TST (abaixo transcrita), a execução deverá ser regida com relação a indicação do autor dos valores como mera estimativa ou como indicação de valores sem ressalva. No primeiro caso, apurar-se-á pelo valor devido; no segundo, vincular-se-á pelo valor indicado.

Tal análise deverá ser realizada em eventual liquidação de sentença, momento próprio para tal.

Nesse sentido:

Julgamento ultra petita. Limitação da condenação aos valores líquidos constantes da petição inicial. Aplicação do artigo 492 do CPC de 2015. Ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, o autor limita a condenação a esses parâmetros, a teor do disposto no art. 492 do CPC de 2015. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. No caso concreto, extrai-se da petição inicial que o reclamante requereu o pagamento de horas in itinere no exato valor de R\$ 3.803,00, não havendo qualquer menção de se tratar de mera estimativa ou requerimento de apuração em liquidação, como havia sido feito em outros pedidos. Sob esse fundamento, a SBDI-1, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao pedido de horas in itinere, limitar as parcelas condenatórias aos valores indicados na petição inicial. TST-E-ARR10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 21/5/2020.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Aplica-se a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos das **ADC's nº 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021**:

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide

como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (grifei)

Aplicável a correção monetária consoante o índice IPCA-E, mais juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do **art. 39, caput, da Lei n. 8.177** (TR na qualidade de juros, portanto), devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do **art. 459, §1º da CLT**. A partir ajuizamento, os débitos devem ser atualizados conforme a SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária. Sublinho que tanto juros como correção monetária são pedidos implícitos (**art. 322, §1º do CPC**)."

O que tange ao pagamento das verbas previdenciárias, estas não são abrangidas pela decisão do E. STF supracitada, pois se tratou da análise sobre verbas trabalhistas em sentido estrito. Mantêm-se, portanto, as correções e juros próprios das verbas previdenciárias.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados pela reclamada, na forma do **art. 46 da Lei n. 8.541/92** e **art. 43 da Lei n. 8.212/91**, bem como a **Súmula 368 do TST**, ficando autorizada a dedução da quota parte do reclamante (**art. 26 da Instrução Normativa 1.500/2014 da RFB e Instrução Normativa 1.558/2015**).

Para fins do **art. 832, § 3º, da CLT c/c art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212 /91**, as parcelas da condenação possuem natureza indenizatória, com exceção de 13º salário e saldo de salário.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **LUCIANO DE ARAUJO LIMA** em face de **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.** e **BANCO PAN S.A.**, conforme fundamentação que integra este dispositivo, o seguinte:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Rejeito prescrição quinquenal.

No MÉRITO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, no prazo de 15 dias após a efetiva liquidação (**art. 523, "caput" do CPC/2015**), as seguintes verbas:

1. pagamento, saldo de salário de 09 dias, férias proporcionais + 1/3 de 2/12 avos, 13º salário proporcional de 2/12 avos, FGTS + 40%;
2. pagamento da multa do **art. 477, § 8º, da CLT**, no valor de **R\$ 1.212,00**;
3. pagamento da multa prevista no **artigo 467 da CLT**, incidente sobre as verbas de natureza eminentemente rescisórias, quais sejam: saldo de salário.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Defiro honorários advocatícios, conforme fundamentação.

INSS e IRRF, bem como correção monetária e juros nos termos da fundamentação.

Custas no valor de R\$ 60,00 calculadas no percentual de 2% sobre o valor de R\$ 3.000,00, referente ao arbitramento para fins de condenação, a encargo da reclamada.

Autoriza-se a dedução de valores pagos a idêntico título.

As partes ficam advertidas, desde já, que a oposição de embargos de declaração de forma infundada resultará no pagamento de multa à parte contrária, na forma do artigo 1.026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 do texto celetista.

Intimem-se as partes.

Deixo de intimar a União, conforme **Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda**.

Cumpra-se.

NADA MAIS.

GUARULHOS/SP, 26 de julho de 2023.

BRUNO ANTONIO ACIOLY CALHEIROS

